SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202049 - SP (2026/0094488-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA TOMAZELA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
AGRAVADO	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
		MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
		DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 38651467-a7ac-46e2-ad23-c46f8ad4bd3b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 38651467-a7ac-46e2-ad23-c46f8ad4bd3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202049 - SP (2026/0094488-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA TOMAZELA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
AGRAVADO	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
		MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
		DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CAROLINA TOMAZELA RODRIGUES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, §

Documento eletrônico VDA59913504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 544935c9-f9d7-4570-aa00-bc057a2c3622

1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; c) não é viável o exame da divergência pela alínea "c", pois a Súmula 7/STJ impede a verificação da similitude fática necessária ao confronto.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que comprovou a divergência por meio do tópico 5 das razões do recurso especial, com tabela comparativa entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ sobre coparticipação. Sustenta identidade de matéria e necessidade de limitar o percentual para evitar onerosidade excessiva, afirmando que o cotejo foi suficiente para a admissibilidade pela alínea "c" (fls. 563-566).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido e, no mérito, deve ser mantida a decisão agravada. Afirma a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, destaca a ausência de prova de abusividade concreta e defende a validade da cláusula de coparticipação com base no art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998 (fls. 571-572).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer em face da operadora de plano de saúde para afastar a cláusula de coparticipação de 30% sobre o medicamento Omalizumabe (Xolair) utilizado no tratamento de Urticária Crônica Espontânea. Alegou abusividade do encargo e pediu, subsidiariamente, a limitação do percentual a um patamar razoável com fundamento nos arts. 47 e 51 do CDC. Juntou laudos médicos, o contrato e documentos sobre valores desembolsados (fls. 479-481).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o argumento da ausência de cobertura para medicamento de uso domiciliar e não oncológico.

O Tribunal de origem reconheceu vícios na sentença quanto à adstrição e à fundamentação, mas declarou a causa madura, apreciou o mérito e manteve a validade da coparticipação de 30%, por ausência de prova de onerosidade excessiva concreta (fls. 479-484).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que se operou a preclusão consumativa quanto ao capítulo desfavorável referente à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ aplicada ao pedido fundado no art. 51 do CDC, pois o agravo interno não impugnou esse fundamento.

Por outro lado, verifico que a parte agravante insiste na alegação de divergência jurisprudencial, sobre a qual, segundo a decisão agravada, também incidiu a Súmula 7/STJ.

Nesse ponto, convém reiterar que a averiguação de similitude fática esbarra na necessidade de reexaminar os fatos fixados no acórdão recorrido, quais sejam: a

Documento eletrônico VDA59913504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 544935c9-f9d7-4570-aa00-bc057a2c3622

legalidade da cláusula de coparticipação (fl. 482); a possibilidade de limitar o desembolso mensal coparticipado quando implicar financiamento integral ou constituir fator restritivo severo (fl. 482); e a constatação, no caso concreto, da não comprovação do comprometimento da economia familiar da parte recorrente (fl. 484). Nesse último aspecto, entendo ser importante a seguinte transcrição parcial da decisão:

> No caso concreto, embora o valor exigido a título de coparticipação seja superior à mensalidade paga, não se produziu nos autos prova de que tal encargo comprometa efetivamente a capacidade financeira da autora a ponto de inviabilizar o início ou a continuidade do tratamento prescrito. Não há demonstração de que a cobrança afete sua subsistência ou acarrete risco de desassistência.
> Ausente comprovação de vulneração ao mínimo existencial ou de onerosidade excessiva concreta, não se justifica o afastamento ou a limitação da cláusula de coparticipação validamente pactuada. Em observância à função econômica do plano na modalidade coparticipativa, à liberdade contratual e aos limites normativos aplicáveis, conclui-se que a cláusula de 30% é válida e aplicável ao presente caso, inexistindo abusividade a ser reconhecida judicialmente.

Noto, portanto, que o acórdão recorrido, ao contrário do que alega a parte recorrente, resolveu a lide em convergência com a jurisprudência do STJ, que admite a limitação do desembolso mensal, desde que fique configurada a dificuldade econômico-financeira que impossibilite o acesso aos serviços médicos e farmacológicos. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. MÉTODO ABA. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação. **2. O estabelecimento da coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.** 3. O Método ABA (Applied Behavior Analysis) configura metodologia terapêutica, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual genérica de coparticipação. Precedentes. 4. As conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, ao afastar a coparticipação, destoam da orientação jurisprudencial do STJ, que admite o regime de coparticipação para as sessões de terapia, desde que não inviabilize economicamente o tratamento. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.177.739/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifo nosso)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Havendo omissão no acórdão embargado, mister se faz a sua correção. 2. É assente no STJ o entendimento segundo o qual, **para que**

Documento eletrônico VDA59913504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 544935c9-f9d7-4570-aa00-bc057a2c3622

> **a coparticipação não caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços,** é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 19, II, b, da RN-ANS 465/2022, para limitar a cobrança ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde. 3. Esta Corte Superior estabeleceu que, com o fim de proteger a dignidade do usuário diante da incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário (REsp n. 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023) . 4. No caso, em que pese a legalidade da cobrança de coparticipação até o limite de duas vezes o valor da mensalidade do plano contratado, inexiste óbice para a cobrança de eventual montante excedente em mensalidades futuras, respeitada a limitação imposta. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AREsp n. 3.040.065/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) (grifo nosso)

Em verdade, para a caracterização da divergência aduzida, seria imprescindível a verificação do fator exposto acima, o que não vem a ser o caso. Assim, o intuito de aplicar a tese da limitação do desembolso mensal coparticipado esbarra na falta de adequação dos fatos à jurisprudência pacífica do STJ.

Dessa forma, está correta a decisão agravada, pois alterar o entendimento do Tribunal de origem, para buscar inserir o caso concreto nos requisitos jurisprudenciais, demandaria o reexame fático-probatório, ação obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 544935c9-f9d7-4570-aa00-bc057a2c3622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.049 / SP

Número Registro: 2026/0094488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100994720238260344

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA TOMAZELA RODRIGUES
ADVOGADOS : FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA TOMAZELA RODRIGUES
ADVOGADOS : FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

Documento eletrônico VDA60241905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:57
Código de Controle do Documento: f9689f12-3d88-4341-b206-7c6e9277bf7a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:57
Código de Controle do Documento: f9689f12-3d88-4341-b206-7c6e9277bf7a